PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **05700e19**
Exercício Financeiro de **2018**
Prefeitura Municipal de **CAFARNAUM**
Gestor: Sueli Fernandes de Souza Novais
Relator **Cons. Raimundo Moreira**

RELATÓRIO / VOTO

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **CAFARNAUM**, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, ingressaram neste Tribunal fora do prazo regulamentar, havendo evidência nos autos da disponibilidade pública das contas, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91, com a remessa do Edital nº 001/2019 **(DOC 01)** na resposta à notificação anual.

Impende registar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade da gestora das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas sobretudo em razão de *ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; falha nos procedimentos contábeis; ausência nos autos das certidões/extratos da dívida fundada; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; disponibilização apenas moderada ao contribuinte das informações mínimas exigidas no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00; ausência nos autos do parecer do conselho do FUNDEB; cadastro irregular dos agentes políticos; apresentação de relatório do controle interno deficiente,* tendo sido imputada à Gestora **multa** no valor de **R$2.500,00.**

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 764/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 06 de novembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 02/12/2019, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 9/17 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 4/17 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 10/17 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R$50.580.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R$38.752.326,46** e **R$11.827.673,54**, havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Em seu art. 2º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de

dotações até o limite 100% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64. Autoriza, ainda, realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no ar1. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Por meio dos Decretos nºs. 213 e 212 foram aprovados, respectivamente, a Programação Financeira / Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, devidamente publicados no *Diário Oficial do Município de Cafarnaum.*

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram abertos créditos adicionais suplementares, no importe de **R$24.304.418,55** com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 - SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos nos limites autorizados na LOA.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 11ª Inspetoria Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento licitatório – empenho 266 (R$15.600,00).

Em sede de defesa a Gestora alega que trata-se de parcela para custear a *Associação dos Munícipios da Microrregião de Irecê – UNIPPI*, razão por que não cabe procedimento licitatório, a nosso ver, descaracterizando a ocorrência.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpre inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 4,4% em relação à previsão, correspondente a R$2.228.960,74. Por outro lado, no âmbito da receita tributária observa-se um excesso da ordem de 147,6%. Dos R$2.236.810,00 previstos foram arrecadados R$5.538.428,13 de tributos.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 - SIGA.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superavit* de **R$172.007,13**, porquanto foram arrecadadas receitas de R$48.351.039,26 e realizadas despesas de R$48.523.046,39.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, conforme estabelecido no MCASP.

4.3. Balanço Financeiro

(R$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	48.351.039,26	48.523.046,39
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	5.033.926,16	4.247.883,12
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	10.702.567,72	10.702.567,72
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	2.169.526,38	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	2.783.562,29
TOTAL:	**66.257.059,52**	**66.257.059,52**

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários não correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2018 – SIGA, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Alega a Gestora que as inconsistências decorreram do fato de que os Demonstrativos dos Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários da Câmara – SIGA **(DOC. 03.1/03.2)** não foram devidamente consolidados.

4.4. Balanço Patrimonial

(R$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	4.002.445,81	4.116.001,06
NÃO CIRCULANTE	39.190.075,76	9.417.479,40
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	29.659.041,11
TOTAL:	**43.192.521,57**	**43.192.521,57**

Registre-se que se observam inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis do Ativo/Passivo Circulantes e Não-Circulantes, e Patrimônio Líquido, conforme registrados do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo

Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018 – SIGA, fato que evidencia inconsistências nos registros contábeis.

Pretendendo corrigir as inconsistências a Gestora trouxe aos autos nova peça do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018 gerada pelo sistema próprio de contabilidade da Prefeitura **(DOC. 02)**, a qual não poderá ser acolhida para efeito de descaracterizar o apontamento porquanto viola o princípio contábil da oportunidade, devendo a Gestora proceder aos ajustes nas demonstrações financeiras do próximo exercício, acompanhados das devidas notas explicativas.

Oportuno registrar, ainda, que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

O saldo em *Caixa & Bancos* constante do Termo de Conferência de Caixa, no importe de R$2.783.562,29, consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Registre-se que não foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Contesta a Gestora o apontamento tendo em vista que, a exemplo, dos valores de Dívida Ativa Tributária (R$115.327,00) e Não Tributária (R$5.105,00) que serão executados no decorrer do exercício de 2019, foram sim registrados no Balanço Patrimonial pelo regime de competência e considerados como variação patrimonial aumentativa. comprovando assim a adoção das medidas de reconhecimento dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Acolhem-se as alegações da Gestora para efeito de descaracterizar o apontamento.

Questiona-se a origem e as ações adotadas com vista à regularização da conta de “Responsabilidade” em nome de Sr. Evilázio S. Brasil, cujo saldo importa em R$363.394,46, constante do subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”.

Esclarece a Gestora que existe um processo tramitando na Vara Cível da Comarca de Morro do Chapéu, Processo Nº. 0000401-52.2006.8.05.0170, de Ação Civil de Improbidade Administrativa, contra o Sr. Evilásio dos Santos Brasil, por prática de atos lesivos ao Erário Municipal no valor de R$363.394,46, conforme documentação ora acostada **(DOC. 05).**

De acordo com o Balanço Patrimonial, não houve a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Registre-se que a Gestora não enfrentou o apontamento na defesa.

Ressalte-se que não há registro nas demonstrações financeiros dos investimentos nos *Consórcios Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê* (R$260.752,46) e *Sustentável do Território de Irecê* (R$20.526,48), fato que revela falha nos procedimentos contábeis.

Reconhece a Gestora a pertinência do apontamento.

Observa-se que, conforme movimentação indicada no Anexo 17, o saldo da dívida flutuante importa em R$3.017.549,54, importância esta que não consiste com a escriturada no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial/2018, no importe de R$4.116.001,06, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Esclarece a Gestora que a inconsistência deveu-se ao fato de o Anexo 17 apresentado demonstrar também os valores relativos às contas do Ativo Circulante, consequentemente, não descaracterizando o apontamento.

Importa registrar que não foi inscrito em *restos a pagar* o saldo não transferido, no importe de R$10.193,88, do valor pactuado em contrato de rateio com o *Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, f*ato que evidencia falha nos procedimentos contábeis.

Registre-se que vieram aos autos os comprovantes de recolhimento ao erário dos saldos das contas do ISS e IRRF, nos valores de, respectivamente, R$2.645,13 e R$101,11 **(DOC. 09).**

Observa-se que não foi adotada a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, conforme estabelece o MCASP, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

De acordo com a movimentação indicada no Anexo 16, o saldo da dívida fundada importa em R$9.417.479,40, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2018, cabendo aduzir que não consta dos autos a certidão/extrato da dívida com *Precatórios* (R$43.089,73). Ademais disso, observa-se que o valor da certidão/extrato da dívida junto ao INSS diverge daquele registrado no referido Anexo, a maior em R$903.089,73 neste último.

A Gestora trouxe aos autos a certidão/extrato da dívida com *Precatórios* **(DOC. 10)**, regularizando a matéria. Com relação ao registro a maior do que aquele que consta na certidão/extrato da dívida junto ao INSS, esclarece a Gestora que o equívoco será objeto de ajuste nas demonstrações financeiras do próximo exercício.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R$2.793.679,95, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R$287.294,10) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe

de (R$4.810.578,03), nelas incluídas as baixas indevidas de dívidas de curto prazo (R$946.179,46), devendo a Gestora adotar medidas com vista a reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado que, persistindo, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R$9.238.375,06 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R$20.422.088,88 e deduzidos os *Ajustes de Exercícios Anteriores* de (R$1.422,83), resulta um Patrimônio Líquido no exercício em exame de R$29.659.041,11, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2018.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R$6.814.837,44** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada no Anexo 2 a inexpressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R$52.120,78, correspondente a 0,6% do saldo existente em 31/12/2017 (R$8.625.806,43), remanescendo um saldo final no exercício em exame de R$15.457.653,99. Adverte-se a Gestora que a reincidência na omissão de cobrança desses créditos poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras.

Registre-se que a Gestora trouxe aos autos relatório do setor responsável **(DOC. 06).**

Observa-se que não restou evidenciada a atualização dessa dívida nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), fato que revela falha nos procedimentos contábeis.

Contesta a Gestora o apontamento tendo em vista que, apesar de não evidenciada na DPV, integra a conta *"Impostos"* das Variações Patrimoniais Aumentativas, no valor de R$12.315.604,45, a inscrição/atualização das dívidas ativas tributárias e não tributárias no valor global de R$6.883.968,34.

Acolhem-se as alegações para efeito de descaracterizar o apontamento.

Tendo em vista as diversas inconsistências e falhas nos procedimentos contábeis identificados, adverte-se a Gestora no sentido de promover a reestruturação do setor contábil do Município de modo a evitar que a repetição dos fatos possam ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R$16.732.707,99**, correspondentes a **25,7%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de **25,8%** estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicado a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R$13.268.706,44**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R$10.067.843,60** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a **75,9%** daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB da importância de R$322.805,75 decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores.

Em resposta à notificação anual veio aos autos comprovantes de transferência da conta 38.562-X (Tributos) para a conta 10.105-2 (FUNDEB) da importância de R$144.518,82, restando, portanto, a ser reposta à conta do FUNDEB a importância de **R$178.286,93 (DOC. 13).**

Oportuno registrar que veio aos autos o parecer do Conselho do FUNDEB o qual concluiu pela não aprovação da prestação de contas do FUNDEB **(DOC. 12).**

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R$7.685.448,64** correspondentes a **25,8%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta dos autos a Resolução CMS nº001/2019, onde aprova as contas financeiras da saúde, entretanto, não consta o Parecer do Conselho Municipal de Saúde com as assinaturas de seus membros, inobservando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

A Gestora trouxe aos autos o parecer reclamado, regularizando a matéria **(DOC. 14).**

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R$1.927.840,83**, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que somente foram inseridas no SIGA as folhas de pagamento referentes aos subsídios do Prefeito, vale dizer-se, de acordo com o fixado na Lei Municipal nº 054/16. Ausentes, portanto, as folhas de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos as folhas de pagamento de subsídios pertinentes ao exercício de 2017 **(DOCS. 15/16)**.

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno encaminhado contempla as ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas consignadas nos relatórios da 11ª IRCE, observando o disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no importe de **R$23.419.058,63**, correspondeu a **49,57%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de **R$47.246.622,53**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados, no importe de R$1.249.018,90, nos termos do disposto na Instrução TCM nº 03/2018.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2016	53,59	54,89	53,82
2017	54,67	57,53	55,46
2018	56,08	52,59	49,57

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, observando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.9.Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foi a elas atribuido *índice de transparência suficiente* de 7,22, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo a Gestora buscar enquadrar as informações disponibilizadas ao *índice de transparência desejada.*

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial e da CIDE nos importes de, respectivamente, R$279.711,83 e R$34.993,41, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com as finalidades.

b) integra os autos o demonstrativo dos bens patrimoniais do Município que totaliza R$23.657.605,88, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial;

c) consta dos autos a declaração de bens da Gestora, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

d) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, observando o disposto na Resolução TCM nº 1344/16.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R$
08678-14	EUILSON JOAQUIM DA SILVA (ex-Prefeito)	23/03/2015	5.000,00
11532-14	EUILSON JOAQUIM DA SILVA (ex-Prefeito)	27/09/2015	4.000,00
15689-15	EUILSON JOAQUIM DA SILVA (ex-Prefeito)	19/09/2016	1.000,00
07637-15	EUILSON JOAQUIM DA SILVA (ex-Prefeito)	22/10/2016	5.000,00
10677-15	EUILSON JOAQUIM DA SILVA (ex-Prefeito)	29/10/2016	3.000,00
02395e16	EUILSON JOAQUIM DA SILVA (ex-Prefeito)	05/12/2016	2.000,00

10676-15	EUILSON JOAQUIM DA SILVA (ex-Prefeito)	23/04/2017	3.000,00
07593e17	EUILSON JOAQUIM DA SILVA (ex-Prefeito)	07/01/2019	2.500,00
03595e18	**SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS (Prefeita)**	**07/01/2019**	**2.500,00**

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R$
01525-16	IVANILTON OLIVEIRA NOVAES (ex-Prefeito)	13/08/2016	8.401,97
02211-02	EVILASIO DOS SANTOS BRASIL (ex-Prefeito)	12/06/2002	117.380,13
10226-01	EVILASIO DOS SANTOS BRASIL (ex-Prefeito)	09/04/2002	2.848,27
41625-03	EVILASIO DOS SANTOS BRASIL (ex-Prefeito)	28/03/2004	1.244,63
01356-07	EVILASIO DOS SANTOS BRASIL (ex-Prefeito)	01/10/2007	3.305,01
06554-04	EVILASIO DOS SANTOS BRASIL (ex-Prefeito)	28/11/2004	1.552,59
01238-01	EVILASIO DOS SANTOS BRASIL (ex-Prefeito)	26/06/2001	82.967,00

Em resposta à notificação anual, veio aos autos comprovante de recolhimento da multa decorrente do processo TCM nº 03595e18, da responsabilidade da Gestora **(DOC. 17).**

Com relação as multas e ressarcimentos dos demais devedores, a Gestora foi silente. Diante disso, adverte-se a Gestora que a omissão na cobrança das cominações impostas pelo Tribunal poderá enseja o compromento do mérito de contas futuras.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **CAFARNAUM**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade da Gestora, Sra. **Sueli Fernandes de Souza Novais**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, do citado normativo, **multa** no valor de **R$2.000,00 (dois mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 11ª Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas ao *ingresso intempestivo da prestação de contas anual; diversas inconsistências nos registros contábeis; diversas falhas nos procedimentos contábeis; inexpressiva cobrança da dívida ativa; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; omissão na cobrança das cominações impostas pelo Tribunal,* a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se à Gestora a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de **R$178.286,93 (cento e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos)**, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores.

Determina-se, ainda, à Gestora encaminhar a este Tribunal as folhas de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no prazo máximo de 30(trinta) dias da decisão, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** dos **DOCS. 13/17** referentes, respectivamente, a reposição à conta FUNDEB e ao recolhimento de multa da Gestora, a qual deverá proceder as verificações devidas.

Ciência à interessada.

À **1ª DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2019.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.